



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1301-31.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 11.489
(28.01.2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1301-31.2014.6.02.0000, CLASSE 25	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE	: JOSÉ BRAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA JOELMA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO
LITISCONSORTE	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
RELATOR	: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTE DO TSE. RESP Nº 5881 -33.2014.6.19.0000 - CLASSE 32 - RIO DE JANEIRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas de campanha de JOSÉ BRAZ DO NASCIMENTO, atinentes às Eleições de 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1301-31.2014.6.02.0000, CLASSE 25

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1301-31.2014.6.02.0000, CLASSE 25	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE	: JOSÉ BRAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA JOELMA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO
LITISCONSORTE	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
RELATOR	: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. JOSÉ BRAZ DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) nas Eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2014 resultou na conversão do feito em diligência nos termos do Relatório de fls. 32/35, de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências constatadas e apresentasse:

- a) Extrato consolidado de todo o período da campanha eleitoral, referente à conta bancária destinada a movimentação de recursos do Fundo Partidário, caso houver, bem como aqueles destinados à movimentação de “outros recursos”;
- b) Documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro;
- c) Canhotos dos recibos eleitorais;
- d) Esclarecimentos sobre inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE;
- e) Esclarecimentos acerca de doações diretas realizadas por outro prestador de contas não registradas na prestação de contas em exame;
- f) Documentos comprobatórios das despesas realizadas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1301-31.2014.6.02.0000, CLASSE 25

- g) Esclarecimentos quanto a despesas realizadas após a data das eleições, bem como quanto a omissões de algumas dessas despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral;
- h) Justificativa acerca de doações recebidas/despesas realizadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, não informadas à época;
- i) Esclarecimentos quanto a despesas pagas em espécie mesmo não havendo constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame.

O candidato, regularmente notificado do Relatório preliminar de Diligências, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas (fl. 37), razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo de fl. 39, pela desaprovação das contas em exame.

Intimado, agora do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas (fl. 42).

A destempo, o candidato apresentou manifestação bem como juntou vasta documentação (fls. 44/182).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, desejando, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário (fl. 185), o que foi deferido por este Relator (fl. 187).

O partido, apesar de intimado do Parecer Técnico Conclusivo da CEC, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas (fl. 191).

Em face dos documentos juntados pelo candidato (fls. 44/182), determinei a remessa dos autos à Comissão de Exames das Contas para reexame do feito (fl. 192), bem como a revisão da autuação para incluir a Direção Regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) como parte nos autos.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo 2 de fl. 196/197, pela desaprovação das contas em exame devido à persistência das seguintes irregularidades: a) os extratos bancários apresentados teriam sido emitidos pela internet e não contam com a assinatura de funcionário do Banco; e b) existência de despesas contraídas após a Eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1301-31.2014.6.02.0000, CLASSE 25

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer de fls. 207/226, para além das irregularidades apontadas pela CEC, mencionou a existência de fortíssimos indícios de falsificação nos contratos de prestação de serviços apresentados pelo candidato.

Por acreditar que não são críveis e confiáveis os dados lançados pelo candidato em sua prestação de contas, opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas. Assim como, pugnou pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1301-31.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de JOSÉ BRAZ DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) nas Eleições 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas é intempestiva e se encontra desacompanhada de documentos exigidos nos artigos 38, caput, e § 1º e 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em face das irregularidades apontadas nos Pareces da Comissão de Exame de Contas Eleitorais – CEC, o candidato juntou vasta documentação e apresentou sua manifestação alegando que embora suas contas tenham sido entregues fora do prazo, a prestação de contas, por si só, já comprovava a sua boa-fé em esclarecer as situações ambíguas que se apresentaram.

Ademais, quanto à realização de despesas após a data das eleições, o candidato alegou a ocorrência de erro da gráfica (fornecedor) no tocante à data de emissão da nota fiscal. A data correta de emissão seria 02 de setembro de 2014, mas que teria sido emitida por erro com a data de 09 de outubro de 2014.

A Comissão de Exame de Contas Eleitorais – CEC, por meio do Parecer Técnico Conclusivo 2 (fls. 196/197), destacou que apesar dos extratos terem sido apresentados (fls. 52/56) os mesmos não possuem assinatura do gerente ou declaração de toda a movimentação financeira, além de terem sido emitidos pela internet sendo, portanto, passíveis de alteração e constatou ainda que apesar dos esclarecimentos dados pelo candidato também persistiu a irregularidade quanto à existência de despesas contraídas após as eleições.

O órgão técnico verificou ainda mais uma irregularidade, uma suposta falsificação de assinaturas apostas nos contratos de prestação de serviços apresentados pelo candidato.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, nos termos do Parecer de fls. 207/226, para além das irregularidades apontadas pela CEC, apontou a existência de fortíssimos indícios de falsificação nos contratos de prestação de serviços apresentados pelo candidato, e por acreditar que não são críveis e confiáveis os dados lançados pelo candidato em sua prestação de contas, opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1301-31.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Por fim, o MPE destacou que já está adotando as providências que o caso requer no tocante à investigação aos crimes supostamente perpetrados pelo candidato.

Desse modo, entendo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas, motivo pelo qual, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, voto pela **DESAPROVAÇÃO**, acompanhando, assim, o mesmo entendimento da Comissão de Exame das Contas de Campanha para as Eleições 2014 e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral pugnou, ainda, pela aplicação de sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário direcionada ao PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), ao fundamento de que o legislador, quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/1997, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu e, em caso de desaprovação de contas do candidato, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação partidária, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406.

Este Regional vinha decidindo dessa maneira. A título de exemplo, transcrevo a decisão abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DA AGREMIÇÃO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 54 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 151437, Acórdão nº 1124 de 10/08/2015, Relator(a) CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, Publicação: DEJEAL—Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 13/08/2015, Página 4).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1301-31.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, na decisão plenária proferida no RESP nº 5881 – 33.2014.6.19.0000 – Classe 32 – RIO DE JANEIRO, acabou por fixar balizas rígidas à aplicação de sanção dirigida ao Partido Político de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, aceitando a responsabilização do partido político, com sua condenação nas contas do candidato, unicamente nos casos em que a desaprovação decorrer, exclusivamente, de irregularidades atribuídas à esfera partidária, a teor da interpretação do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Colhe-se, ainda, do citado precedente (RESP nº 5881 – 33.2014.6.19.0000 – classe 32 – RIO DE JANEIRO) que “as contas de campanha eleitoral são prestadas diretamente pelo candidato, não havendo previsão legal de intervenção do partido político nesse procedimento. A agremiação partidária não poderia, portanto, ser sancionada por atos a ela estranhos e em processo do qual não fez parte. A exceção à regra citada diz respeito apenas à administração financeira da campanha, que pode ser feita por pessoa designada pelo candidato, nos termos do que consignado no voto do Min. Henrique Neves da Silva, relator da Consulta nº 254-76/DF”.

Diante do exposto, na esteira do entendimento ora adotado pelo TSE, deixo de aplicar sanção dirigida ao Partido Político de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação das contas do candidato, e determino que as Unidades competentes deste Regional providenciarem:

1º) O registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

2º) Comunicação ao Cartório Eleitoral competente para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral do candidato.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1301-31.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1301-31.2014.6.02.0000 Prot. 14.544/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/01/2016 (SESSÃO Nº 8/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de JOSÉ BRAZ DO NASCIMENTO, atinentes às Eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.489, de 28/1/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY. Ausente, justificadamente o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de janeiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11489 foi conferido(a) na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 20, em 01/02/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS